

PROCESSO: PGE no 18488-333231/2014 (CEETEPS no 105/2014)

PARECER: PA nº 125/2014

INTERESSADO: Administração Central – Centro Paula Souza (CEETEPS)

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS

DE VIGILÂNCIA. Edital divulgado em janeiro de 2013, determinando que as propostas fossem orçadas em valores vigentes em janeiro de 2012. Data-base da categoria em janeiro, inexistindo, nos autos, porém, a comprovação do efetivo momento em que houve a publicidade da Convenção Coletiva de 2013. Em tese, como regra geral, nas licitações para contratação de serviços, as propostas deverão ser orçadas em valores vigentes à data do último dissídio, acordo ou convenção coletivos da categoria profissional predominante.

Artigo 3º do Decreto Estadual nº 48.326/2003. Precedente: PA nº 29/2007. Sessão de pregão eletrônico realizada em fevereiro de 2013. Edital elaborado a partir dos parâmetros extraídos do CADTERC, versão 2012, pois ainda não disponível a versão atualizada. O CADTERC é importante ferramenta na elaboração de parâmetros que auxiliam nas contratações públicas, porém não vincula a elaboração das propostas pelos particulares. Se o licitante apresentar proposta conforme a legislação e for desclassificado com base em elementos que considere incorretos, ou se outro licitante for declarado vencedor, oferecendo proposta não compatível com a legislação de regência, caberá a interposição dos recursos pertinentes.

Precedente: PA nº 83/2011. Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que tem considerado procedentes representações relativas à adoção de orçamento estimativo defasado em mais de um ano (processos TCE-SP nº 1005.989.14-0; 1013.989.14-0; 60.989.13-4 e 76.989.13-6). No caso específico submetido a análise, houve impugnações ao edital questionando a regra relativa à elaboração das propostas considerando valores vigentes em janeiro de 2012. Indeferimento das impugnações, inexistindo notícia de questionamento em outras instâncias. Não há ainda, nos autos, alegação de prejuízo. Dúvida acerca da regularidade da aplicação do reajuste contratual pouco após a avença. Vinculação ao edital. **Artigo 41 da Lei nº 8666/93.** Possibilidade de retroação

do termo de reajuste a data anterior à assinatura do contrato. **Precedente: PA 17/2003.** Recomendação, no entanto, especialmente em face da jurisprudência do TCE, que a Administração empreenda esforços para que a atualização anual do CADTERC seja realizada com a máxima brevidade.

1. Os presentes autos são encaminhados a esta Procuradoria Administrativa por determinação do Senhor Subprocurador Geral do Estado, área da Consultoria Geral, tendo em vista divergência instalada entre a Chefia da Consultoria Jurídica do Centro Paula Souza (CEETEPS) e a Corregedoria Geral da Administração, relacionada à utilização de preço referencial desatualizado em licitação para contratação de serviços contínuos de vigilância, determinando, o edital, que as propostas tenham por base o mês de janeiro/2012, embora a divulgação de abertura do certame tenha ocorrido em 29/01/2013¹ e a sessão de pregão eletrônico realizada em 14/02/2013; o que resultou na retroação do termo de reajuste do contrato em mais de um ano, pouco tempo após sua assinatura.

2. No que guarda pertinência com a controvérsia submetida à análise desta Especializada, os autos foram instruídos com as seguintes cópias:

- (i) minuta de edital do pregão eletrônico² tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial em diversas unidades do CEETEPS;³
- (ii) Parecer nº 023/13, de 21/03/2013, exarado pela Procuradoria Jurídica do CEETEPS, que analisou as minutas de edital e contrato relativas ao certame, considerando-as em termos, quanto ao aspecto jurídico-formal;⁴
- (iii) aviso de abertura de licitação, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/01/2013;⁵
- (iv) esclarecimentos ao edital, solicitados pela empresa ‘Works Corporation Serviços de Segurança Ltda. – EPP’, acompanhados das respectivas respostas;⁶

1 Fl. 31.

2 Processo CEETEPS nº 9224/12.

3 Fls. 06/25, observando-se que não foi anexada cópia dos anexos ao edital.

4 Fls. 26/30.

5 Fls. 31/32.

6 Fls. 33/35.

- (v) impugnações editalícias apresentadas por ‘Works Corporation Serviços de Segurança Ltda. – EPP’ e por ‘Atlântico Sul Segurança e Vigilância Ltda.’;⁷
- (vi) manifestação da subscritora do edital, sugerindo o não acolhimento das impugnações editalícias apresentadas por ‘Works Corporation Serviços de Segurança Ltda. – EPP’ e por ‘Atlântico Sul Segurança e Vigilância Ltda.’;⁸
- (vii) decisão proferida pela Diretora Superintendente do CEETEPS, que não acolheu as impugnações ao edital;⁹
- (viii) publicação da decisão que indeferiu as referidas impugnações (DOE 14/02/2013);¹⁰
- (ix) Contrato nº 033/2013, firmado em 22.03.2013, entre o CEETEPS e a empresa ‘Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Ltda.’;¹¹
- (x) solicitação de cálculo de reajuste do Contrato nº 033/2013, tendo como mês base janeiro de 2012 a janeiro de 2013, formulada em 10.04.2013 pelo Diretor da Divisão de Contratos e Convênios do CEETEPS;¹²
- (xi) autorização do reajuste e respectivo termo de apostilamento;¹³
- (xii) manifestação da Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica do CEETEPS solicitando esclarecimentos do setor técnico competente a respeito da lavratura do termo de apostilamento, que reajustou os valores contratados, tendo em vista que estes derivaram do Pregão nº 61/2013 cujo aviso foi publicado em 19/01/2013, e aberto em 14/02/2013, não se concebendo, no entendimento da d. Chefia, a apresentação de proposta com preços do ano anterior à realização certame;¹⁴

7 Fls. 39/55.

8 Fls. 36/37.

9 Fl. 38.

10 Fl. 56.

11 Fls. 57/69.

12 Fl. 70.

13 Fls. 72/75.

14 Fls. 88/91.

- (xiii) troca de mensagens eletrônicas entre a Divisão de Contratos da CEE-TEPS e Corregedor do Departamento de Monitoramento de Contratos Terceirizados da Corregedoria Geral da Administração, o qual destacou o disposto no artigo 4º do Decreto nº 48.326/2003, manifestando-se no sentido de que o edital de licitação e a minuta de contrato é que devem definir qual a data-base de apresentação da proposta, bem como afirmando, a título exemplificativo, que se “a base estabelecida na licitação for janeiro/2012 e o contrato for assinado somente em janeiro/2013, a contratada já terá direito a reajuste a partir do próprio mês de janeiro de 2013”;¹⁵
- (xiv) esclarecimentos da Divisão de Contratos e Convênios do CEETEPS acerca do reajuste;¹⁶
- (xv) manifestação da Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica do CEETEPS, por meio da qual manifesta seu entendimento no sentido de que “um edital publicado em fevereiro/2013 deve ter como base para a apresentação do orçamento/proposta, pelas licitantes, os valores dos dissídios de janeiro/2013 da categoria profissional dos serviços que se pretende contratar”, indicando, em abono à sua opinião, o Parecer PA nº 29/2007, o disposto no artigo 3º do Decreto Estadual nº 48.326/2003, orientações do CADTERC e decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.¹⁷

É o relatório. Passamos a opinar.

3. Importa destacar, inicialmente, que o edital de licitação estabeleceu em relação às propostas de preços que:

“3.2. [...] Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, descarregamento, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com a prestação de serviços objeto da presente licitação e deverá conter os seguintes elementos:

[...]

3.2.2 Os valores a serem apresentados na proposta devem estar referidos ao mês de JANEIRO/2012, que será considerado como o mês de referência dos preços.”¹⁸

¹⁵ Fls. 92/95.

¹⁶ Fls. 96/99.

¹⁷ Fls. 100/106.

¹⁸ Fls. 8/9.

4. Restou fixado, no instrumento convocatório, o reajuste anual de preços, por meio da aplicação da fórmula paramétrica estabelecida no Decreto Estadual nº 48.326/03 e disposições da Resolução CC nº 79, de 12/12/2003, alterada pela Resolução CC nº 24, de 16/06/2009. A regra editalícia determinou:

“10.7 O valor da prestação mensal devida pelo CONTRATANTE será reajustado anualmente, mediante a aplicação da fórmula paramétrica estabelecida no Decreto Estadual nº 48.326/03, de 12/12/03 e as disposições da Resolução CC nº 79, de 12/12/2003, alterada pela Resolução CC nº 24, de 16/06/2009 [...]”

10.8 A periodicidade anual, de que trata o subitem 10.7, será contada a partir de JANEIRO/2012, que é o mês de referência dos preços.”¹⁹

5. Mantendo a coerência às regras do edital, a cláusula 6ª do contrato estabeleceu a respeito do reajuste de preços:

“Para o reajustamento dos preços unitários contratados, deverá ser observada a legislação vigente e, em especial o estabelecido no Decreto Estadual nº 48.326/03, de 12/12/03 e as disposições da Resolução CC nº 79, de 12/12/2003, alterada pela Resolução CC nº 24, de 16/06/2009, conforme fórmula paramétrica abaixo especificada:

[...]

6.2 A periodicidade anual será contada a partir de JANEIRO/2012, que é o mês de referência dos preços.”²⁰

6. Concluído o procedimento licitatório, a avença foi firmada em 22.03.2013, e, em 10.04.2013, o Diretor da Divisão de Contratos e Convênios do CEETEPS solicitou à Divisão de Contabilidade²¹ que calculasse o reajuste do preço, considerando o índice de janeiro de 2013, procedendo-se ao respectivo apostilamento.

7. Ao tomar ciência das providências adotadas, a Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica do CEETEPS manifestou seu entendimento “segundo o qual um edital publicado em fevereiro/2013 deve ter como base para a apresentação do orçamento/proposta, pelas licitantes, os valores dos dissídios de janeiro/2013 da categoria profissional dos serviços que se pretende contratar, de amplo conhecimento quando da formulação das referidas propostas, já que as convenções coletivas foram publicadas em janeiro/2013”.²² Em abono a seu

19 Fl. 21.

20 Fl. 59.

21 Fl. 70.

22 Fl. 102.

posicionamento jurídico, destacou o disposto no Decreto nº 48.326/2003, na Resolução CC nº 79/2003, em precedente exarado por esta Procuradoria Administrativa²³ e na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.²⁴

8. Observo, preliminarmente, que os autos não foram instruídos com cópia dos anexos ao edital, das propostas ofertadas pelos licitantes e nem ainda da convenção coletiva da categoria, razão pela qual proceder-se-á ao exame, em tese, da situação proposta, formulando observações específicas relativas ao caso nos limites dos elementos disponibilizados.

9. Com referência à data-base fixada no edital para elaboração das propostas, considero que a matéria foi bem analisada na manifestação da Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica do CEETEPS, DRA. MARISA FÁTIMA GAIESKI.²⁵ De fato, o artigo 3º do Decreto nº 48.326/2003 estabelece:

“Artigo 3º - As propostas nas licitações para contratação de serviços deverão ser orçadas em valores vigentes à data do último dissídio, acordo ou convenção coletivos da categorial profissional predominante na execução do objeto contratual ou, caso inexistentes, à data-base de reajuste salarial dessa categoria.

§1º - Na impossibilidade justificada de aferição da data-base ou da categoria predominante, as propostas deverão ser orçadas na data de sua apresentação.

§2º - Aplicam-se as disposições deste artigo às contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação.” (grifos nossos)

10. Dado que o certame objetivava a contratação de serviço no qual o componente mão de obra corresponde a parcela significativa dos custos, é relevante que as propostas considerem o último dissídio/acordo/convenção da categoria a fim de evitar o risco de eventual seleção de proposta inexecutável em detrimento de propostas formuladas por licitantes idôneos. Tal entendimento já foi expresso no Parecer PA nº 29/2007.²⁶

11. Registro, contudo, que não há comprovação nos autos quanto à data em que se deu efetiva publicidade à convenção coletiva da categoria pertinente. Os elementos disponíveis revelam que o edital foi elaborado entre meados de dezembro de 2012 a janeiro de 2013, ou seja, exatamente à época da data-base de reajuste da categoria. Vale observar que houve impugnações ao edital, cujo

23 Parecer PA nº 29/2007.

24 Processos nº 60.989.13-4 e nº 76.989.13-6.

25 Fls. 100/106.

26 Parecerista Dr. Mauro de Medeiros Keller.

conteúdo sugere que os licitantes teriam conhecimento do teor da Convenção Coletiva de Trabalho de 2013, a qual, segundo afirmado por estes, já estaria protocolada para registro no Ministério do Trabalho e Emprego, com efeitos a partir de 01/01/2013.²⁷ As impugnações restaram indeferidas, sob o fundamento de que ainda não havia sido disponibilizada a atualização dos Cadernos Técnicos de Serviços Terceirizados – CADTERC²⁸, inexistindo notícia de impugnações em outras instâncias.

12. O CADTERC constitui, de fato, importante ferramenta na padronização de parâmetros que orientam as autoridades administrativas nas contratações públicas relativas a serviços terceirizados. Considerando, no entanto, que a atualização dos Cadernos ocorre anualmente, o período compreendido entre a edição de uma versão e sua sucessora poderá abranger não apenas o dissídio/convenção coletiva da categoria, mas também alterações legislativas que interfiram na composição do preço, as quais serão reunidas e incorporadas simultaneamente, por ocasião da divulgação da versão atualizada.

13. Não obstante se reconheça a utilidade e relevância do CADTERC na organização de parâmetros que auxiliam a atuação das autoridades administrativas responsáveis pelas contratações públicas; observo que os Cadernos constituem subsídio dirigido à Administração, **o que não afasta a responsabilidade de cada licitante pela elaboração de sua proposta, que deverá considerar a legislação aplicável para cumprimento das obrigações previstas no edital.** Nesse sentido, caso o licitante considere haver obrigação legal, que possa resultar na alteração da composição dos preços, a qual ainda não foi incorporada ao CADTERC, deverá lançar mão dos recursos pertinentes no curso do certame.

14. A este respeito, destaco as considerações exaradas pela DRA. MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES, saudosa Procuradora do Estado Chefe desta Procuradoria Administrativa, por ocasião da aprovação do Parecer PA nº 083/2011.²⁹

“A Delegacia Seccional de Polícia de Ourinhos promoveu, em 27 de dezembro de 2010, licitação na modalidade pregão eletrônico, para viabilizar a contratação de serviços de portaria que foram considerados necessários naquele órgão (fls. 2/3).

27 Fls. 39/55.

28 Fls. 36/38, 41/42, 55.

29 Parecerista Dra. Marisa Fátima Gaiieski.

Para confecção do edital valeu-se a Administração de dados constantes do ‘CadTerc’, versão janeiro 2010. O objeto do certame foi definido pela Administração (fls. 100) da seguinte forma [...]

A peça de chamamento para a licitação também anotou que cabia à contratada, dentre outras atribuições (fls. 114; item V), ‘responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, **nos termos da legislação vigente**; ‘disponibilizar empregados em quantidade necessária que irão prestar serviços [...]’ e ainda disponibilizar empregados em **quantidade necessária para garantir a operação nos postos, nos regimes contratados, obedecidas as disposições da legislação trabalhista vigente**’.

Sagrou-se vencedora no certame a empresa [...], tendo a assinatura do contrato ocorrido em 28.12.2010 (fls. 257).

Aos 10 de fevereiro de 2011 a contratada consulta ‘sobre o reajuste como iremos fazer’, posto que normatização do Ministério do Trabalho, de 12 de agosto de 2010, impede que os empregados em serviços de portaria permaneçam no posto por 12 horas, ‘com exceção feita à escala 12x36’, situação que, segundo a empresa, levaria à necessidade de contratação de mais um porteiro para cumprimento das obrigações contratuais por ela assumida, com indevido acréscimo do custo do contrato.

[...]

Nesta Especializada a matéria veio de ser analisada pelo Parecer PA nº 83/2011. A i. signatária do mencionado Parecer conclui que o contrato em foco não comporta aditamento; que a Administração contratou serviços para um posto de trabalho, e não de um trabalhador, que a obrigação da contratada é de dar cumprimento a todas as normas relativas aos serviços contratados, na forma da avença firmada. O cumprimento rigoroso da jornada de 12x36 é o que cabe no caso dos autos.

Aprovo a conclusão do Parecer PA nº 83/2011 na medida em que não cabe o aditamento do contrato firmado com a empresa [...]

O edital refere-se à contratação de um posto de trabalho. Cabia aos licitantes apontar se esse posto seria preenchido por um, dois ou três empregados. O CadTerc destina-se a orientar a Administração Pública e não os particulares. Se o licitante, apresentando proposta de acordo com a legislação, for desclassificado por preço excessivo com base em elementos que entende incorretos, ou se outro licitante, ofertando preço não compatível com a observância da legislação de regência, for declarado vencedor da licitação, cabe a interposição dos recursos pertinente. Esse é o procedimento que deveria ter sido adotado pelos licitantes durante o certame licitatório.

No caso, não havendo circunstância superveniente autorizadora da revisão dos preços contratados, cabe à empresa executar o contrato, atendendo o objeto e observando a legislação pertinente [...]”. (grifos nossos)

15. Destaque-se, ainda, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em casos análogos:

“Processos: 1005.989.14-0 e 1013.989.14-0

[...]

Representações contra o edital do Pregão Eletrônico nº 181/2014 (Processo nº 01-P-03742/2013), que objetiva a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, conforme descrito no Anexo I.

[...]

Por meio do Pregão Eletrônico acima identificado, a Unicamp pretende contratar empresa para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Discutem-se nas Representações em exame a utilização de orçamento defasado bem como as regras previstas para a distribuição, avaliação e medição dos serviços.

Início pelo aspecto que restou incontroverso, diante do exposto reconhecimento da procedência da Representação por parte da Unicamp, relativo à adoção, como orçamento estimado, dos valores constantes do CAD-TERC, relativos a janeiro de 2013, por estarem defasados em mais de um ano.

De fato, como registrado quando do exame preliminar da matéria, ocorrências da espécie contrariam a jurisprudência desta Corte, sobretudo considerando que a alínea ‘b.1’ do item 4 do instrumento, estabelece que as propostas devam ser elaboradas com base nesse referencial, de forma que a contratação já se iniciará com valor defasado.

Situações como esta têm sido objeto de atenção por este Tribunal, como se depreende das decisões proferidas no processo 58.989.13-8, de relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, julgado pelo Tribunal Pleno na Sessão de 03/04/13, e nos processos 60.989.13-4 e 76.989.13-6, de relatoria da eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, julgados pelo Tribunal Pleno na Sessão de 27/02/13,

esta última confirmada em grau de recurso de Embargos de Declaração, apreciados na Sessão de 03/04/13.”³⁰ (grifos nossos)

“Processos: 60.989.13-4

76.989.13-6

[...]

Assunto: Representações formuladas contra Edital de Pregão Eletrônico EMAE Nº AIS/AID/5089/2012 do tipo Menor Preço por Lote, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial [...]

[...]

Já no que tange à desatualização do orçamento estimado a que se refere o Edital para fins de classificação das propostas, observa-se estar ele baseado nos valores divulgados no Volume 1 do CADTERC, que, por sua vez, foi editado em janeiro de 2012, mais de um ano atrás.

Como sustentou a Representante Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., o tempo transcorrido ensejou a desatualização do CADTERC em relação à Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, no caso, a Segurança Privada, vigente em 2013, cuja cópia obtive por meio de diligência que realizei na página oficial do SESVESP na Internet, aspecto relevante diante do peso dos custos de mão de obra nessa espécie de contratação.

[...]

Como bem observou o representante do Ministério Público de Contas, em face dessa diferença, a contratação já se iniciará com a concessão de reajuste, nos termos definidos na Cláusula 7ª da minuta do contrato que, por sua vez, não será suficiente para compensá-la.

[...]

Essa situação poderá conduzir à eventual aceitação de propostas inexecutableis, desestímulo à competição ou a desclassificação de propostas idôneas pelo simples fato de estarem adequadas à realidade do mercado, situações absolutamente indesejáveis e contrárias aos objetivos de toda e qualquer licitação.

Para solucionar o problema decorrente dessa desatualização do orçamento, tendo em vista que, até a presente data, o caderno com preços para 2013 não foi

30 Processos nº 1005.989.14-0 e nº 1013.989.14-0, Tribunal Pleno, Sessão de 16/04/2014, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

editado, comungo do entendimento externado pelo Senhor Secretário-Diretor Geral, no sentido de que os preços constantes do CADTERC relativos a 2012, hoje disponíveis, sejam adotados no caso em apreço apenas como um parâmetro de avaliação da razoabilidade das propostas e não como um teto máximo com efeitos desclassificatórios, de maneira que propostas superiores, desde que não exorbitantes e justificadas na realidade do mercado, não sejam excluídas da disputa.

[...]

Dessa maneira, na classificação das propostas apresentadas, poderá a EMAE avaliar sua adequação ao mercado à luz dos custos dos serviços hoje vigentes, tomando como base, em conjunto com o CADTERC, a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria.”³¹

16. Em síntese, portanto, é de se concluir que as propostas devem “**ser orçadas em valores vigentes à data do último dissídio, acordo ou convenção coletivos da categorial profissional predominante na execução do objeto contratual ou, caso inexistentes, à data-base de reajuste salarial dessa categoria**”, consoante prevê o artigo 3º do Decreto nº 48.326/2003. No caso em análise, não há comprovação relativa ao momento da efetiva divulgação dos dados em questão, baseando-se, a Administração, para elaboração do edital, nos parâmetros referenciais do CADTERC na versão 2012, posto que ainda não disponibilizada a versão 2013.

17. Conquanto haja notícia de impugnações formuladas por licitantes, nas quais se questionou a data-base para apresentação das propostas, estas restaram indeferidas. De outro lado, não consta registro de questionamentos posteriores em outras esferas ou alegação de prejuízo, não se cogitando, portanto, de nulidade ou irregularidade no procedimento.

18. Os parâmetros padronizados no âmbito do CADTERC para a contratação de serviços objetivam orientar a Administração, não os particulares, que deverão formular suas propostas contemplando o atendimento da legislação vigente para cumprimento das obrigações previstas no edital. **Recomenda-se, contudo, que as autoridades administrativas atentem quanto à atualização das versões dos Cadernos, caso ainda não adaptadas ao último dissídio/convenção coletiva/acordo coletivo, a fim de evitar a desclassificação de propostas idôneas.**

19. Sugere-se, ainda, ante a relevância do CADTERC como ferramenta de apoio na realização das contratações públicas, e tendo em vista a jurisprudência

31 Processos nº 60.989.13-4 e nº 76.989.13-6, Tribunal Pleno, Sessão de 27/02/2013, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referida no item 15 do presente parecer, que a matéria em debate seja alçada ao conhecimento da CEDC – Coordenadoria de Entidades Descentralizadas e Contratações Eletrônicas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com a recomendação de que se envidem esforços para que a atualização anual dos referenciais dos Cadernos se proceda com a máxima brevidade, a fim de evitar prejuízo ao desenvolvimento dos certames.

20. Por fim, cabe examinar a questão da aplicação do reajuste no contrato firmado pela CEETEPS.

21. Conforme já foi relatado, o edital que resultou na celebração da avença, a cujas normas e condições a Administração se vincula,³² utilizou como parâmetros os dados da versão 2012 do CADTERC, tendo em vista que ainda não fora divulgada a versão adaptada à convenção coletiva da categoria em 2013. Dessa forma, o item 3.2.2 do instrumento convocatório determinou que as propostas estivessem referidas a janeiro/2012. Com relação ao reajuste de preços, o item 10.8 do edital, em conformidade à legislação, fixou a periodicidade anual, contada a partir de janeiro/2012, o que também foi consignado na cláusula sexta do contrato.

22. A incidência de reajuste a partir da data de referência da proposta encontra respaldo no disposto no artigo 4º do Decreto Estadual nº 48.326/2003, que determina:

“Artigo 4º - A periodicidade do reajuste de preço dos contratos de que trata este decreto será contada a partir da data a que o orçamento se referir ou da data de apresentação da proposta, nos termos do artigo 3º deste decreto.”.

23. A viabilidade da retroação do reajuste dos preços, considerando data anterior à celebração da avença, foi examinada no Parecer PA nº 17/2003, exarado pela Procuradora do Estado DRA. DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, no qual se assentou:

“Anotese que a possibilidade de retroação do termo de reajuste a data anterior à da assinatura do contrato é medida adotada para que os contratos sejam firmados com valores que reflitam efetivamente os custos dos serviços envolvidos.

É que nos contratos de prestação de serviços contínuos, em que a mão de obra empregada representa a maior parte dos custos, o dissídio coletivo anual, ao majorar os salários, tem imediata repercussão sobre seu equilíbrio econômico-financeiro.

Essa realidade faz com que, nos contratos firmados em meses diferentes daquele da data-base do reajuste da categoria, em que a majoração de custos da

32 Artigo 41, caput, da Lei federal nº 8.666/93.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

contratada não é coincidente com a data do reajuste contratual, exista a preocupação desta de embutir no preço um valor aleatório, a título de estimativa da majoração dos custos. Essa situação é prejudicial ao contratante e ao contratado, gerando instabilidade na execução do contrato a partir da incerteza quanto ao seu justo preço.

A possibilidade legal de fixação do reajuste a partir da data-base dos preços propostos, tal como previsto no edital em exame, soluciona essa questão.”.

24. É de se esclarecer que, embora anterior à edição do Decreto Estadual nº 48.326/2003, o Parecer citado desenvolveu análise a partir do disposto no artigo 2º, inciso VIII, alínea ‘b’ do Decreto Estadual nº 27.133/87, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.113/2000, cujo teor é similar ao do artigo 4º, transcrito no item 22 do presente.

25. Dessa forma, considerando as disposições editalícias e contratuais, é regular a aplicação do reajuste contratual relativo ao período compreendido entre janeiro/2012 a janeiro/2013.

26. Por todo o exposto, concluímos:

a) Nas licitações para contratação de serviços, as propostas devem “ser orçadas em valores vigentes à data do último dissídio, acordo ou convenção coletivos da categorial profissional predominante na execução do objeto contratual ou, caso inexistentes, à data-base de reajuste salarial dessa categoria”, consoante prevê o artigo 3º do Decreto nº 48.326/2003;

b) Os parâmetros padronizados no âmbito do CADTERC para a contratação de serviços objetivam orientar a Administração, mas não vinculam os particulares, que deverão formular suas propostas contemplando o atendimento da legislação vigente para cumprimento das obrigações previstas no edital;

c) Caso o licitante considere haver obrigação legal, que possa resultar na alteração da composição dos preços, a qual ainda não foi incorporada ao CADTERC, deverá lançar mão dos recursos pertinentes no curso do certame;

d) Recomenda-se que as autoridades administrativas atentem quanto a versões do CADTERC ainda não adaptadas ao último dissídio/convenção coletiva/acordo coletivo, a fim de evitar a desclassificação de propostas idôneas;

e) Ante a relevância do CADTERC como ferramenta de apoio na realização das contratações públicas, e tendo em vista a jurisprudência do TCE-SP referida no item 15 do presente parecer, sugere-se que a matéria em debate seja alçada ao conhecimento da CEDC – Coordenadoria de Entidades Descentralizadas e Contratações Eletrônicas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com

a recomendação de que se envidem esforços para que a atualização anual dos referenciais dos Cadernos se proceda com a máxima brevidade;

f) Considerando que as regras editalícias do caso em exame, às quais a Administração se vincula, determinaram que as propostas fossem apresentadas com base nos preços vigentes em janeiro/2012, é regular a aplicação de reajuste contemplando data anterior à celebração da avença, conforme já assentado no Parecer PA nº 17/2003.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

LUCIANA R. L. SALDANHA GASPARINI

Procuradora do Estado

OAB/SP nº 120.706

PROCESSO: PGE nº 18488-333231/2014 (CEETEPS nº 105/2014)
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO CENTRAL – CENTRO PAULA SOUZA
(CEETEPS)
PARECER: PA nº 125/2014

De acordo com o Parecer PA nº 125/2014.

Encaminhe-se o processo à análise da Subprocuradoria Geral do Estado – Consultoria.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS

Procuradora do Estado Chefe

Procuradoria Administrativa

OAB/SP 78.260

PROCESSO: GDOC nº 18488-333231/2014 (CEETEPS nº 105/2014)
INTERESSADO: Administração Central – Centro Paula Souza (CEETEPS)
ASSUNTO: Licitação. Contratação de serviços contínuos de vigilância.

Perfilho as conclusões do Parecer PA nº 125/2014, acolhido pela i. Chefia da Procuradoria Administrativa.

Remetam-se os autos ao Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação da peça jurídica opinativa em questão.

SubG. Cons., 12 de janeiro de 2015.

ADALBERTO ROBERT ALVES
Subprocurador Geral do Estado
Área da Consultoria Geral

PROCESSO: GDOC nº 18488-333231/2014 (CEETEPS nº 105/2014)
INTERESSADO: Administração Central – Centro Paula Souza (CEETEPS)
ASSUNTO: Licitação. Contratação de serviços contínuos de vigilância.

Aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer PA nº 125/2014.

Restituam-se os autos ao Centro Paula Souza (CEETEPS), por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
Procurador Geral do Estado

